

PROFESSOR — ASSISTENTE DE ENSINO — APOSENTADORIA

— Os assistentes de ensino foram beneficiados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Alfredo Lúcio Neurantes  
Recurso extraordinário n.º 19.960 — Relator: Sr. Ministro  
AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juizes da 2.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme o relatório e notas taquigráficas.

Custas pelo recorrente.

Rio, 16 de junho de 1953. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Afrânio Antônio da Costa* — O recorrido foi nomeado em

15 de maio de 1929, assistente de Clínica Oftalmológica da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil, permanecendo na função até 15 de janeiro de 1935, quando, por ato do Sr. Presidente da República, passou a docente livre da mesma Faculdade, depois de haver prestado concurso para aquela cadeira; em 1949 foi aposentado, por inválido, para o serviço público. Entretanto, por entender não lhe ser aplicável o disposto no art. 2.º das Disposições Transitórias da Constituição, não lhe foram concedidos proventos íntegros, porque, sendo assistente deveria ser equiparado a extranumerário-men-

salista. Daí, mandado de segurança impetrado ao Tribunal Federal de Recursos e por êle concedido nos termos do voto do Relator (fls. 52 a 53).

Ao impetrante não foram reconhecidos os benefícios do art. 23 citado, principalmente em virtude do parecer de 13 de janeiro de 1949, aprovado pelo Sr. Presidente da República, que negou aos assistentes de ensino os referidos benefícios e o qual acompanha as informações prestadas no presente mandado.

Conforme têm acentuado os julgados proferidos por este Tribunal, a estabilidade reconhecida aos assistentes de ensino, não é na função, mas no serviço público em geral, devendo ser mantidos os mesmos fora do exercício da função se dispensados pelo catedrático a que assistirem. A solução para o impasse existente foi alvitrada pelo saudoso Consultor Jurídico do Ministério da Educação, Dr. Omar Sampaio Dória, em parecer n.º 228, de 20-6-47, citado no parecer do ilustre Consultor Jurídico (fls. 27).

Aliás, o Sr. Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, em parecer no processo administrativo, cuja certidão está junta aos autos (fls. 14v.), já sugerira a extensão aos demais assistentes de ensino, que não se utilizaram do mandado de segurança, dos benefícios concedidos pelo art. 23 e pretendidos pelo impetrante, diante de decisões favoráveis do Judiciário, já transitadas em julgado.

A questão dos vencimentos integrais não é de ser examinada no presente mandado de segurança, mas sim, pelas autoridades administrativas, ao aplicarem ao impetrante os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, para o cálculo dos proventos da aposentadoria, pois, como bem acentuou o ilustre Dr. Subprocurador-Geral da República, conceder ao impetrante vencimentos integrais por ter sido aposentado por invalidez para o exercício da função (art. 2.º, letra b, do Decreto-lei n.º 3.768, de 28-10-41), implica em exame de fatos e provas indelével, por meio de mandado de segu-

rança. E', também, interditado no âmbito do mandado de segurança a pretendida diferença sobre proventos atrasados e, bem assim, honorários de advogado.

Em embargos o Ministro Artur Marinho assim pôs a questão (fls. 68):

“Extranumerário amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, do que não se duvida nem duvidaria, escorreitamente, a aposentadoria do embargado seria idêntica à conferível a funcionário. Foi o que se decidiu. Mandou-se mesmo observar o que fôsse pertinente no Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, e isso está correto. O mais me parece escapar a qualquer contenda, talvez até ao próprio direito a embargos.

Não tendo o acórdão passado da garantia que acabo de frisar, está tudo por tudo certo. Sòmente noto que na ementa daquele acórdão não me parece que se devesse ter falado em *docente livre*, e que, todavia, não prejudica nem é objeto de causa: pura retificação terminológica ou técnica, a que sugiro”.

Veio a União, com recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* do art. 101 da Constituição, apontando por vulnerado o art. 23 do Ato Adicional das Disposições Transitórias e por divergido o acórdão da egrégia 1.ª Turma do recurso extraordinário n.º 18.949.

Admitido e arrazoado subiram os autos, opinando o Dr. Procurador-Geral pelo provimento.

#### VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Conheço do recurso pela letra *d*, mas, nego-lhe provimento.

E para fazê-lo nada mais seria preciso que o voto claro e sucinto do eminente Ministro Lafayette de Andrada, como Relator do recurso extraordinário n.º 7.627, acompanhado à unanimidade por esta egrégia turma:

“Entendeu o acórdão que os assistentes de ensino com os requisitos do art. 23 estavam garantidos em suas funções. Esclarece o voto vencedor:

“Aos que há mais de cinco anos de data da Carta de 1946 exerciam a função foi assegurada a estabilidade no serviço público: o que não importa em dizer que o Professor catedrático da cadeira esteja obrigado a conservar como seu auxiliar o assistente que não mereça confiança. Dispensado, embora por iniciativa do catedrático, continuará o assistente de ensino a usufruir das vantagens e deveres do cargo, servindo junto a um outro catedrático ou em função outra, afim ou correlata.

Realmente, o art. 23 é de aplicação aos funcionários existentes ao tempo da promulgação do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Daí por diante, então terá vigência o art. 188 da Constituição. Assim já decidi em casos idênticos.

Não conheço do recurso”.

Vinte anos permaneceu o recorrido nos quadros normais do magistério. A

confiança que lhe presidiu a investidura jamais desmentiu, ao revés, reafirmou-a, ininterruptamente, sinal de que sempre o merecia. Ao tornar-se inválido, para o serviço público, procura-se distinção entre os extranumerários a que não alude o texto do art. 23 das Disposições Transitórias que fala, indistintamente, em extranumerários, para equipará-los aos funcionários públicos.

A decisão recorrida deu ao texto a precisa interpretação.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime, na preliminar e no mérito.

Ausentou-se, justificadamente, o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Edgar Costa.